



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 016-2025IN

1. ABERTURA

Por ordem do Ilmo. Senhor(a) Ordenador(a) de Despesas **Lauro Paiva Cardoso Júnior** – Secretário do Desenvolvimento Econômico e Turismo, foi instaurado o presente processo de Inexigibilidade de licitação objetivando a contratação de Show Artístico da Banda “Chapéu de Couro” (ESTRADA DO SERTÃO LTDA – ME) com duração mínima de 02:00hs (duas horas), a ser realizado dia 19 de abril de 2025 para a “7ª Festa do Jumento”, local: Praça Principal na localidade de Boa Água no Distrito de Guanacés do Município de Cascavel/CE.

2. DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo do Município de Cascavel/CE, por meio da presente justificativa, manifesta a necessidade da contratação de show artístico da banda “Chapéu de Couro” (ESTRADA DO SERTÃO LTDA – ME), com duração mínima de 2 (duas) horas, a ser realizado no dia 19 de abril de 2025, na Praça Principal da localidade de Boa Água, Distrito de Guanacés, durante a realização da 7ª Festa do Jumento.

A “Festa do Jumento” é um evento tradicional no calendário cultural do município, promovendo a valorização da cultura nordestina e da figura histórica do jumento no contexto do sertão cearense. A festa tem por objetivo o fortalecimento da identidade local, o estímulo à economia criativa, à geração de renda, e ao turismo rural, promovendo integração entre os moradores, visitantes e artistas da região.

A escolha da banda “Chapéu de Couro” justifica-se por tratar-se de grupo musical regionalmente reconhecido, com estilo musical alinhado às tradições culturais nordestinas, especialmente o forró pé de terra e músicas populares que dialogam diretamente com o público-alvo do evento. A banda possui forte apelo junto à comunidade local, o que contribui significativamente para o sucesso do evento, atraindo maior público e promovendo entretenimento de qualidade.

Ademais, a contratação direta da banda “Chapéu de Couro”, por meio da empresa ESTRADA DO SERTÃO LTDA – ME, se dá com base na inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, desde que seja contratado diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo.

Dessa forma, justifica-se plenamente a necessidade da contratação do show artístico em questão, considerando os objetivos culturais e turísticos do evento, o atendimento ao interesse público, bem como o reconhecimento da banda no cenário musical regional.

3. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO



A Festa do Jumento já se consolidou como um dos eventos culturais mais tradicionais e aguardados da região, reunindo moradores, visitantes e admiradores da cultura nordestina. Para esta edição, buscamos fortalecer ainda mais a identidade cultural do evento, valorizando artistas que representam de forma autêntica nossas raízes e nossa música.

Dentro desse contexto, a Banda Chapéu de Couro foi escolhida por seu reconhecimento no cenário regional, sendo amplamente conhecida por seu repertório genuinamente nordestino e por promover com excelência o forró e a música popular nordestina. Trata-se de uma banda com trajetória consolidada e presença marcante em eventos culturais por todo o estado, cuja apresentação trará ainda mais brilho e significado à festividade.

A contratação será realizada com base no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que permite a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, como é o caso de artistas e bandas com estilo próprio, cuja identidade é inconfundível. A proposta artística da Banda Chapéu de Couro é única, e sua substituição por outra atração comprometeria a proposta cultural do evento.

Importante destacar que a empresa ESTRADA DO SERTÃO LTDA – ME é a única responsável legal e representante exclusiva da banda, o que reforça a impossibilidade de competição para a contratação deste serviço específico.

Diante disso, e considerando o caráter cultural do evento, o fortalecimento do turismo local e o impacto positivo na economia da região, entendemos que a contratação direta da Banda Chapéu de Couro está plenamente justificada, atendendo tanto ao interesse público quanto aos critérios legais estabelecidos.

4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Condição que a obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna.

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art.74).

Conforme dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)



II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

De plano, verifica-se que a nova legislação ainda não tornou mais objetivos e precisos os requisitos necessários à comprovação desta hipótese de inexigibilidade, uma vez que pouco modificou na descrição deste tipo de contratação direta, em comparação com a anterior redação, encontrada na Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, a nova lei incorporou a jurisprudência, já firmada, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas, acerca do significado da expressão “*empresário exclusivo*”. Nesse intento, o parágrafo 2º do referido art. 74 assim dispõe:

Art. 74. (...)

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Analisando o dispositivo legal citado no início deste item (artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021) constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, **a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.**

Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo.

Em suma, falaremos brevemente sobre o instituto do empresário exclusivo.

Dispõe o artigo 74, § 2º, que a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de “*contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico*”. Tratando-se de negócio jurídico de agenciamento e/ou representação firmado pelo artista com terceiro, o primeiro documento que deve ser providenciado é o contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo, registrado em cartório para esse fim.



É por meio desses documentos que a Administração Pública tomará conhecimento acerca da remuneração cobrada pelo empresário, se o mesmo é exclusivo do artista e se atua em seu âmbito territorial, bem como se o contrato é vigente.

No que diz respeito à segunda parte do raciocínio, nota-se a presença da conjunção “ou” no inciso II do artigo 74, que demonstra a desnecessidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma (consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública).

Por relevante ao caso, destaca-se a sempre pertinente doutrina de Marçal Justen Filho:

“(...) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.”

A consagração pela crítica especializada é evidenciada por meio da manifestação de autores ou veículos renomados sobre o produto artístico que se pretende contratar via inexigibilidade de licitação. Essa manifestação, por óbvio, não consiste apenas na menção a apresentações, pois crítico é aquele que escreve ou comenta arte, analisando seus vários parâmetros de qualidade.

Sublinhe-se que, no caso em apreço, poderá ser considerado como consagração pela crítica especializada a diversidade de indicações a prêmios e premiações recebidas pelo cantor.

Já em relação à opinião pública, recomenda-se a comprovação através de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro contratado.

No **caso concreto**, entende-se que tal requisito vem aparentemente **comprovado através dos documentos juntados ao processo junto ao Estudo Técnico Preliminar**, assim como na justificativa da **Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo**.

Como em qualquer outra contratação pública, a hipótese sob exame também exige fundamentadas justificativas quanto ao preço (art. 72, inciso VII, Lei nº 14.133/2021) ofertado pelo artista selecionado pela Administração Pública.

Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o cachê cobrado por aquela banda/artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração



Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Nesse sentido, cita-se o que dispõe a Instrução Normativa nº 65, de 27 de julho de 2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, aplicável ao Município de Cascavel por força do art. 3º do Decreto Municipal nº 27.07.02/2023:

*Art. 7º Nas contratações diretas por **inexigibilidade** ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.*

*§1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, **a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos**, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, **ou por outro meio idôneo**.*

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

*§3º Fica vedada a contratação direta por **inexigibilidade** caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.*

§4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores. (grifei)

Assim, os documentos juntados, s.m.j., parecem demonstrar que os preços estão de acordo com os praticados no mercado pela banda/artista, indo ao encontro do que dispõe o §1º do art. 7º colacionado supra.

Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos documentos comprobatórios, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública.

Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

122



Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído** com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O inciso I cita o “documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”.

O primeiro passo na instrução do processo de contratação direta é **oficializar a demanda**. Nesse ponto, cabe ao setor requisitante formalizar a necessidade em torno da contratação, indicando a justificativa pertinente, o quantitativo necessário de bens/serviços e indicar a data limite para o atendimento da necessidade.

Especificamente sobre a contratação direta de artista com fulcro no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se pertinente que a descrição do objeto contenha detalhamento do bem ou serviço artístico, tempo de execução do serviço ou outros elementos, de acordo com o objeto do contrato.

In casu, o Estudo Técnico Preliminar apresentado pela Secretaria requisitante atende ao Decreto Municipal nº 011 de 17 de março de 2023.

Prosseguindo, os incisos II e IV do artigo supracitado tratam, respectivamente, da **estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**.



Em relação à disponibilidade orçamentária, consta comunicação interna de Disponibilidade Orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira emitido pelo setor competente, atestando a existência de recursos para fazer frente à despesa.

5. RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA – CONSAGRAÇÃO POPULAR

A escolha recaiu sobre a empresa ESTRADA DO SERTA O LTDA – ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 50.605.857/0001-03, com sede à Rod.: Doutor Mendel Steinbruch, nº 5696 – Anexo A. Bairro: Mondubim, CEP: 60.765-242, em Fortaleza, Estado do Ceará, por possuir os direitos de representação artística e de comercialização dos shows da Banda “Chapéu de Couro”, cabendo somente a ela representá-lo perante terceiros, sejam públicos ou privados, no que concerne à contratação de shows, e por possuir as condições de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira necessárias à contratação, conforme documentos que repousam nos presentes autos.

A Lei Nacional nº 14.133/2021 trouxe a definição de empresário exclusivo em seu art. 74, §2º. Veja-se:

Art. 74

[...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

No caso em exame, a contratação da Banda “Chapéu de Couro” dar-se-á com a empresa ESTRADA DO SERTA O LTDA – ME, detentora da exclusividade da contratação dos shows da referida artista/banda, a qual figura na condição de contratada, inclusive, em outras contratações firmadas que se encontram anexadas aos presentes autos.

Válida é a lição de Joel de Menezes Niebuhr acerca do caráter de permanência e continuidade da representação de que trata o §2º do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021. Veja-se:

“... Ocorre que, muitas vezes, o empresário contrata com exclusividade a turnê ou temporada de dado artista. É comum que isto ocorra com artistas realmente consagrados e com atrações internacionais. Portanto, a rigor, o empresário não é permanentemente exclusivo. No entanto, como dito, ele é exclusivo para dada turnê ou temporada específica. Ou seja, a Administração Pública, se quiser



contratar o artista, obrigatoriamente terá de fazê-lo por meio do atendente empresário.

Não há outra forma, inclusive porque, em grande parte dos casos, o artista não aceita ser contratado diretamente. Dessa sorte, nas hipóteses em que a exclusividade do empresário é limitada à dada turnê ou temporada, seria melhor reconhecer a inviabilidade de competição e, por conseguinte, a correção da contratação por meio de inexigibilidade.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª Edição revista e ampliada, 1ª reimpressão, Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 179).

A banda Chapéu de Couro é a essência do forró tradicional — a matéria-prima da autêntica música nordestina. Com o carisma dos seus vocalistas e o talento vibrante dos sanfoneiros, a banda representa a alma de um verdadeiro forrozeiro. São 28 anos de história, dedicados à preservação e valorização da cultura nordestina, militando firmemente nas trincheiras do forró e promovendo sua produção e difusão como um verdadeiro patrimônio cultural imaterial de valor universal. É uma expressão legítima da identidade nordestina, um dos pilares do rico mosaico que compõe a Música Popular Brasileira.

A ideia de criar a banda nasceu do desejo do fundador em levar o forró de raiz ao público da terceira idade. Mas o projeto cresceu, conquistou corações de todas as idades e hoje é referência para quem busca o forró autêntico. O único pré-requisito? Amar o forró e saber dançar! Tudo isso em contraste com o chamado “forró eletrônico”, que muitas vezes se distancia das origens do gênero.

Com sua autenticidade, a banda Chapéu de Couro se tornou uma das mais requisitadas para eventos como inaugurações, vaquejadas, festas de forró pé de serra e celebrações privadas. O público, carente de uma banda que unisse o romantismo do forró com sua batida forte e dançante, se identificou de imediato com o estilo marcante da banda.

Para esse projeto, a banda apostou em grandes nomes: o cantor Itamar, conhecido e respeitado no cenário forrozeiro pela sua voz romântica e inconfundível, e o sanfoneiro e proprietário da banda, Neném Show, que há mais de 28 anos faz o povo dançar com sua energia contagiante. Neném é presença confirmada nos maiores eventos de forró do Nordeste e nas principais casas de show de Fortaleza.

A Chapéu de Couro veio para ficar — marcando gerações e celebrando os grandes sucessos do forró com muito talento, identidade e paixão pela cultura nordestina.

6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do erário deve ser meta permanente de qualquer administração. Considerando esse aspecto, a Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo constatou que os valores praticados pela empresa contratada são perfeitamente compatíveis com aquele



praticado pela referida empresa junto a outros órgãos/entes em ações semelhantes, utilizando-se da mesma forma de contratação, conforme comprovação em anexo.

Assim, o valor da contratação será de **RS 20.000,00 (vinte mil reais)**, referente a apresentação artística com duração de **02h00min (duas horas)**.

Em favor de ESTRADA DO SERTAO LTDA – ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 50.605.857/0001-03, com sede à Rod.: Doutor Mendel Steinbruch, nº 5696 – Anexo A. Bairro: Mondubim, CEP: 60.765-242, telefone (85) 9.9982-6892. E-mail: forro_chapeudecouro@hotmail.com, em Fortaleza, Estado do Ceará.

Portanto, JUSTIFICA-SE o presente valor proposto para a contratação nos termos e moldes.

7. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal e correrão por conta da classificação abaixo discriminada:

UNIDADE GESTORA	PROGRAMA	ELEMENTO DE DESPESA	SUBELEMENTO	FONTE DE RECURSO
1901 – Secretaria de Des. Econômico e Turismo.	23.695.0016.2.089 – Eventos e Serviços de Divulgação para Promoção do Turismo.	3.3.90.39.00 – Outros serv. de terc. pessoa jurídica.	3.3.90.39.23	1500000000 – Recursos não vinculados de impostos.
				1700000000 – Outros convênios da União.
				1701000000 – Outros convênios do Estado.

Cascavel/CE, 10 de abril de 2025.


Lauro Paiva Cardoso Júnior
Secretário do Desenvolvimento Econômico e Turismo